



PROCESSO Nº : 64.442-0/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RECORRENTES : FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO (EX-PREFEITO)
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.962/2025

RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSTANTE DO ACÓRDÃO 329/2025-PV. PELO CONHECIMENTO DOS AUTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS. NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO JULGAMENTO SINGULAR 724/CN/2025.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário¹** com pedido de efeito suspensivo interposto contra o Acórdão n. 329/2025-PV, que determinou a restituição de valores ao ex-Prefeito, no importe de R\$ 86.446,87, em razão da aplicação de multas e juros pelo inadimplemento de faturas de energia de órgãos da Prefeitura Municipal de Luciara.

2. Em suas razões recursais, o **Recorrente** alegou que permaneceria o erro do cálculo. Na ocasião, apresentou como documentos novos e-mails da concessionária de energia elétrica, contendo-se informações referentes ao contrato de confissão e parcelamento da dívida (Contrato nº 007/2018), os quais, de acordo com as suas alegações, teria renegociado os débitos, com quitação, sem incidência de juros e multas.

¹ Doc. Digital n. 655845/2025



3. Enfim, requereu a concessão de efeito suspensivo, pois, no seu entendimento, resta evidente a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, caso tenha que restituir os valores à Administração Pública.

4. Em julgamento singular², o e. Relator conheceu a peça recursal, recebendo-a no duplo efeito: devolutivo e substitutivo.

5. Vieram os autos, apenas, para manifestação quanto à concessão do efeito suspensivo, como forma de possibilitar a homologação desta decisão pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 365, § 1º, do RITCE/MT.

6. É o relato do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de Conhecimento

7. Inicialmente, cumpre registrar o acerto da decisão do Conselheiro Relator ao admitir o presente RO, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do RITCE/MT - RN nº 16/2021, quais sejam, interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza.

8. A peça recursal foi interposta por parte legítima (ex-Prefeito), devidamente representada por advogado, que manifestou interesse recursal (suspensão da determinação de restituição de valores) dentro do prazo legal (tempestividade³).

² Doc. Digital n. 672029/2025

³ Verificou-se que o que o término do prazo para a interposição de recursos se daria em 09/09/2025, tendo sido protocolizada a peça recursal no dia 07/09/2025, tempestivamente (Termo de Aceite – doc. 655844/2025



9. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos do Plenário, nos termos do 361 do RITCE/MT.

10. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** do RO em questão.

2.2. Mérito

11. Com razão à decisão singular proferida pelo e. Relator dos autos, em que recebera o RO no duplo efeito: devolutivo e suspensivo.

12. Tendo sido a peça recursal recebida no efeito suspensivo, impõe-se a sua submissão à apreciação do Plenário da Corte. É o que estabelece o art. 365, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

(...)

§ 1º Concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por decisão mediante julgamento singular, o Relator **deverá submetê-la à homologação do Plenário**, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da decisão, sob pena de perda da eficácia da medida, observados os prazos previstos nos artigos 247, 249 e 250 deste Regimento Interno.

13. **Pois bem.**

14. A concessão do efeito suspensivo está condicionada à presença de dois requisitos: a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano grave ou de difícil reparação.

15. No caso dos autos, verificou-se que o Recorrente trouxe documentos novos aos autos, acerca de uma confissão de dívida celebrada com a Energisa contendo parcelamento do débito e isenção de juros.



16. Veja-se, pois, trecho do contrato de confissão de dívida (pág. 91 – Doc. 655845/2025):

CLÁUSULA PRIMEIRA. DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

1. O DEVEDOR confessa e reconhece ser devido a CREDORA a quantia de R\$ 311.247,25 (Trezentos e onze mil e duzentos e quarenta e sete reais, e vinte e cinco centavos), correspondentes ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, devidamente atualizado até Outubro de 2019, sendo que dita importância se deve aos débitos referente aos consumos de energia elétrica das unidades consumidoras indicadas abaixo, bem como ao não cumprimento dos acordos firmados referente aos contratos **115131/2018, 117304/2019**.

17. Ademais, pelo e-mail abaixo, remetido pela Energisa ao então Prefeito, nota-se que a proposta da confissão da dívida com o parcelamento teria isentado o pagamento de juros pelo Poder Público local:

----- Mensagem original -----
De : Poder Público EMT <atendimento.poderpublico@energisa.com.br>
Data : 16/12/2019 19:51 (GMT-03:00)
Para : juanmcapri@gmail.com, arlisonsales2015@gmail.com, fausto_lilicacao@hotmail.com
Cc: Danielly Pacheco Souza <danielly.pacheco@energisa.com.br>, Weghem Parreira Lopes <weghem.lopes@energisa.com.br>
Assunto: DEBITOS LUCIARA

Boa noite.
Prezados,

Conforme reunião a pouco, segue planilha de débito do município de Luciara, segue a proposta da Energisa:

- ✓ Isentar juros dos débitos existentes com a Distribuidora e parcelar uma entrada e demais 5x, sendo:
- ✓ Será realizado o pagamento via depósito no valor R\$ 150.901,76 até 20/12/2019, a título quitação do contrato 008/2018/DESC/ENERGISA MT, débitos avulso de Saúde e Educação de entrada e entrada do reparcelamento do contrato 007/2018/DESC/ENERGISA MT;
- ✓ Após o depósito R\$150 mil, enviaremos o contrato para assinatura do prefeito Sr. Fausto.

No aguardo

[Débito saude e educacao.pdf](#)
80K

18. Esses documentos são o bastante para o cumprimento do requisito da probabilidade do direito alegado pelo Recorrente, em sede de cognição sumária.



19. Com relação ao perigo de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se, de fato, que a manutenção da determinação de restituição de valores, se indevida, implicará em cobrança ilegítima da dívida, inscrição em cadastro de inadimplentes, possível enriquecimento ilícito da Administração, além das repercussões de natureza eleitoral.

20. As provas trazidas aos autos, devem, pois, ser objeto de cognição exauriente, depois de realizada a instrução processual pela equipe técnica da Corte.

21. Desse modo, entende-se pela homologação do Julgamento Singular n. 724/CN/2025.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo **conhecimento** do RO, tendo-se em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 351 do RI do TCE/MT, e no **mérito**, pela **homologação do Julgamento Singular n. 724/CN/2025**, nos termos do art. 365, §1º, RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas